Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.743 - RJ (2019/0088514-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DO TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SÃO GONÇALO - SJ/RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE SÃO GONÇALO - RJ
INTERES.	:	JORGE DIAZ
ADVOGADOS	:	RENATA CONCEIÇÃO DA SILVA - RJ106031 JULIANA ORNELLAS MOULIN BORGES - RJ189379
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial Cível de São Gonçalo – SJ/RJ em relação ao Juízo de Direito da Terceira Vara Cível de São Gonçalo – RJ nos domínios de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, mediante a qual pretende a parte autora a revisão de aposentadoria por invalidez acidentária.

De acordo com o Juízo suscitado (e-STJ, fls. 125/126):

> Trata-se de ação onde se requer a revisão de benefício previdenciário. Nestes casos, o STJ se posiciona no sentido de ser a competência da Justiça Federal, conforme se observa dos arestos abaixo:
> [...]
> Assim, considerando-se o disposto no § 3º, do art. 3º, da Lei n. 10259/2001, que fixa a competência dos Juizados Especiais Federais, bem como o valor atribuído à causa, DECLINO da competência em favor de um dos JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS desta Comarca, para onde deverão ser encaminhados os autos após baixa na distribuição.

Do ponto de vista do Juízo suscitante, entretanto (e-STJ, fl. 147):

> Em se tratando, no caso, de revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, este Juizado Especial Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a causa. Confira-se:
> [...]

O Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção no feito (e-STJ, fls. 157/162).

É o relatório.

Registro, inicialmente, que, segundo se infere dos autos, a postulação deduzida pela parte autora diz respeito à revisão de aposentadoria por invalidez acidentária.

A definição da competência em razão da matéria é feita, a partir da petição inicial, pela aferição da natureza jurídica da demanda contida no pedido e na causa de pedir.

Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa do seguinte precedente:

> PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS DEMANDAS QUE VERSEM SOBRE CONCESSÃO E REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE LABORAL. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. COMPETÊNCIA FIXADA DE ACORDO COM O PEDIDO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. Súmulas 15/STJ e 501/STF.
> 2. O teor da petição inicial é elemento essencial ao deslinde do conflito, uma vez que a definição de competência decorre da verificação da causa de pedir e do pedido apresentados na inicial.
> [...]
> (AgRg no CC 141.868/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 2/2/2017)

No caso, o pleito formulado na inicial é restrito à revisão do benefício acidentário.

Dessa forma, aplico à hipótese a Súmula 568/STJ, a qual dispõe que "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 66, II, e 955, parágrafo único, I, do CPC/2015, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da Terceira Vara Cível de São Gonçalo - RJ, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator